



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

PROCESSO : 1.997/2013 (Apenso n. 2.695/2012)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé
RESPONSÁVEIS : **Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos** – CPF n. 479.269.372-15 – Superintendente;
Daianny Lúcia Rabel – CPF n. 642.003.292-04 – Contabilista;
Valnir Gonçalves de Azevedo – CPF n. 614.564.892-91 - Contador.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 2^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara, de 15 de fevereiro de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DO CONTROLE INTERNO E DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA COM O PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, COM O PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 004/TCE-RO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. A ausência, no conjunto da documentação inerente à Prestação de Contas, do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do Órgão de Controle Interno, bem como do Pronunciamento da Autoridade Competente, constitui-se em óbice intransponível à regularidade das Contas, pois caracteriza infração à norma legal ou regulamentar, e, *in casu*, atrai a incidência da Súmula n. 004/TCE-RO, que impõe o juízo de irregularidade às Contas prestadas, bem como a aplicação de multa aos Responsáveis.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, que enseja, em consequência, a aplicação de multa à Responsável, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

3. **PRECEDENTES desta Corte de Contas:** Acórdão n. 32/2015-2^a CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.534/2011/TCER; Acórdão n. 74/2015-2^a CÂMARA, prolatado no Processo n. 2.002/2012/TCER; Acórdão n. 06/2016-2^a CÂMARA, prolatado no Processo n. 2.868/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de sua Superintendente, à época, a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

II – De Responsabilidade da Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, à época, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, por:

a) **Infringência aos incisos III e IV do art. 15 do RITC-RO**, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas o Relatório e Certificado de auditoria, com Parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as Contas Anuais, acompanhado do Pronunciamento da autoridade competente; e

b) **Infringência ao inciso II do art. 15 da IN n. 13/TCER-2004**, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas os Relatórios do Órgão de Controle Interno, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, contendo a descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes; dispositivo legal infringido; quantificação do dano causado ao erário se for o caso; qualificação do responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(anexo TC-28); recomendações e providências adotadas; declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno.

I.II - De responsabilidade da Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, à época, Superintendente, sendo-lhe **corresponsáveis** a **Senhora Daianny Lúcia Rabel**, CPF n. 642.003.292-04, à época, Contabilista e o **Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo**, CPF n. 614.564.892-91, à época, Contador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, por:

a) **Infringência aos arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964**, em razão da diferença de **R\$ 2.864,72** (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), apurada entre o montante de **R\$ 137.076,27** (cento e trinta e sete mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos), informado pelo Instituto ao Ministério da Previdência Social a título de despesas administrativas, e o valor de **R\$ 134.211,55** (cento e trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), registrado no anexo 2-Resumo Geral da Despesa, da Lei n. 4.320/1964.

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade consistente no não encaminhamento a esta Corte de Contas, do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do Controle Interno sobre as Contas anuais, acompanhado do Pronunciamento da autoridade competente, **que afrontou os incisos III e IV do art. 15 do RITC-RO, atraindo a incidência da Súmula n. 004/TCE-RO:**

a) **À Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, à época, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, no percentual de **6,18%** (seis, vírgula dezoito por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55 da LC n. 154/1996, que corresponde ao valor absoluto de **R\$ 5.005,80** (cinco mil, cinco reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão nos termos da LC n. 749, de 2013, que acrescentou o inciso IV, ao art. 29, da LC n. 154, de 1996, para que a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, comprove a esta Corte de Contas o pagamento da multa consignada no **item II** deste Dispositivo;

IV - ALERTAR, via expedição de ofício, a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

V - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, c/c o art. 56 ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, II, do RITC-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VI - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé**, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que:

a) **Adote** providências necessárias a fim de evitar a reincidência das irregularidades descritas no **item I, subitem I.I e I.II e suas alíneas**, deste Dispositivo, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias, nos termos do art. 16, § 1º, c/c o art. 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996; e

b) **Envide** esforços para que doravante sejam encaminhados a esta Corte de Contas os Relatórios do órgão de controle interno, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, bem como o Relatório e o Certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno sobre as Contas anuais, acompanhado do pronunciamento da autoridade competente, na forma prescrita no inciso II, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004 e nos incisos III e IV, do art. 15, do RITC-RO, sob pena de reprovação de suas futuras Contas e de aplicação da multa fundada no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996.

VII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) **Ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item VI, “a” e “b”**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, com fundamento no §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) **Deste Decisum**, às **Senhoras Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, **Daianny Lúcia Rabel**, CPF n. 642.003.292-04 e ao **Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo**, CPF n. 614.564.892-91, bem como ao **atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

VIII – PUBLICAR, na forma da Lei;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o



Proc.: 01997/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO : 1.997/2013/TCER (apenso n. 2.695/2012/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS : **Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos** – CPF n. 479.269.372-15 – Superintendente;
Daianny Lúcia Rabel – CPF n. 642.003.292-04 – Contabilista;
Valnir Gonçalves de Azevedo – CPF n. 614.564.892-91 - Contador.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 15 de fevereiro de 2017.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO, de responsabilidade da **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, CPF n. 479.269.272-15, na qualidade de Superintendente, que sob o manto do art. 70, Parágrafo único e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial no âmbito do Instituto em apreço.

2. As Contas anuais¹ mencionadas aportaram tempestivamente neste Corte; regularmente autuadas foram encaminhadas ao Corpo Instrutivo, que identificou² falhas de procedimentos na gestão do Instituto em questão; definida a responsabilidade³ dos Agentes,

¹ Documentos instruídos, às fls. ns. 1 a 124 e 130 a 138 dos autos.

² Consoante consta do Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 139 a 147 dos autos.

³ Despacho de Definição de Responsabilidade n. 009/2016/GCWCS, encartado, às fls. ns. 158 a 161 dos autos.

Acórdão AC2-TC 00069/17 referente ao processo 01997/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

emitiram-se os correspondentes Mandados de Audiência⁴, ofertando-se o prazo da Lei para que os Jurisdicionados apresentassem defesa/justificativa, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Os argumentos defensivos, apresentados conjuntamente pela **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos** e pelo **Senhor Valnir Gonçalves Azevedo**, foram encartados, às fls. ns. 182 a 193 do presente processo; consta, também, à fl. n. 196, certidão técnica, atestando a não-apresentação de justificativa/manifestação por parte da **Senhora Daianny Lúcia Rabel**.

4. Instruídos com as defesas trazidas, os autos foram novamente ao Corpo Instrutivo que considerou terem remanescido falhas com teor de gravidade suficiente para macular as Contas prestadas, razão pela qual a equipe técnica fez encaminhamento por **julgá-las irregulares**; opinativo roborado pelo Ministério Público de Contas, por ocasião de sua atuação no feito, materializado por intermédio do Parecer n. 1.131/2016, acostado, às fls. ns. 207 a 211 dos autos.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. De forma prévia a prolação de mérito, far-se-á avaliação acerca da gestão do Instituto no exercício em apreço, com o nível de profundidade necessário a cada ponto avaliado fazendo-o mais detidamente naqueles itens em que exsurgirem controvérsias relevantes – notadamente nas irregularidades que remanesceram – ou, ainda, naqueles em que a consequência de uma análise rasa possa ser prejudicial aos Jurisdicionados.

⁴ Mandados de Audiência n. 124/2016/D2ªC-SPJ e 165/2016/D2ªC-SPJ, destinado à **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, Superintendente; n. 125/2016/D2ªC-SPJ, destinado à **Senhora Daianny Lúcia Rabel**, Contabilista; n. 126/2016/D2ªC-SPJ, destinado ao **Senhor Valnir Gonçalves Azevedo**, Contador, acostados, às fls. ns. 164 a 169 e 179 dos autos.

Acórdão AC2-TC 00069/17 referente ao processo 01997/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7. Destaco, por ser relevante, que a **Senhora Daianny Lúcia Rabel**, CPF n. 642.003.292-04, Contabilista do Instituto em exame, na forma vista, à fl. n. 196 dos autos, deixou de exercer o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, tornando-se, por consequência, revel, na forma prevista no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. art. 19, § 5º, do RITC-RO.

8. Malgrado, todavia, essa situação, carece assentar que os benefícios da defesa trazida pela **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, Superintendente do Instituto e pelo **Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo**, CPF n. 614.564.892-91, Contador, serão aproveitados, no que couber, para a **Senhora Daianny Lúcia Rabel**, consoante estabelece o art. 1.005, do CPC, c/c o art. 580, do CPP, uma vez que esta foi responsabilizada solidariamente àqueles Jurisdicionados.

I - DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

9. Na aferição da documentação obrigatória que deve compor as Contas prestadas, houve desconformidade em relação ao envio do balanço financeiro, dos balancetes mensais, da qualificação dos responsáveis, da comprovação de publicação dos balanços, do relatório quadrimestral do Controle Interno e do relatório e certificado de auditoria com parecer do órgão de Controle Interno sobre as Contas anuais, contendo o pronunciamento da autoridade competente.

10. Esses apontamentos, que foram detalhados de forma minuciosa pelo Corpo Instrutivo no quadro que compõe o item 2, do Relatório Técnico, pontualmente, às fls. ns. 139 a 140v dos autos, subsumindo-os, por óbvio, às normas que os tangenciam, foram ofertados aos Jurisdicionados para que apresentassem suas razões de justificativas e defesas.

11. Os Agentes fizeram uso de seu direito de contraditar e acostaram seus argumentos, às fls. ns. 182 a 193 dos autos, sanando a maioria delas, remanescendo somente, aquelas relativas às ausências do relatório quadrimestral do Controle Interno e do relatório e certificado de auditoria com parecer do órgão de Controle Interno sobre as Contas anuais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contendo o pronunciamento da autoridade competente, em razão de que os fundamentos traçados não foram suficientes para afastá-las.

I.I - DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

12. As duas irregularidades que remanesceram⁵, portanto, destacadas em linhas precedentes, foram atribuídas à Superintendente, a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, em razão de o Instituto de Previdência em apreço não possuir, em seu quadro, agente responsável pelo Controle Interno, conforme acentuou Corpo Instrutivo, à fl. n. 140v, do presente processo; acerca das eivas, assim foram descritas, *ipsis litteris*:

Infringência ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº. 013/TCE/RO-04, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas os Relatórios do órgão de controle interno, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, contendo: descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes; dispositivo legal infringido; quantificação do dano causado ao erário se for o caso; qualificação do responsável (anexo TC-28); recomendações e providências adotadas; declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno (item 3.2.1 deste relatório);

Infringência aos incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE-RO, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas o Relatório e Certificado de auditoria, com Parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as Contas Anuais, acompanhado do Pronunciamento da autoridade competente (item 3.2.2 deste relatório).
(sic) (grifos no original).

13. A defesa não contestou as falhas apontadas; argumentou terem ocorrido em razão da não existência de responsável pelo Controle Interno do Instituto, e que, ainda que o Município possuísse tal servidor em seu quadro de pessoal, este não estava obrigado a atender o Instituto nesse mister, e que o Conselho Fiscal sempre abonou os atos praticados pela Superintendência daquele Instituto.

14. Alegaram, ainda, que os técnicos desta Corte, *in loco*, analisaram os processos administrativos do Instituto e não apontaram qualquer ilegalidade; destacaram que não tiveram orientação necessária da gravidade da falta do profissional responsável pelo Controle Interno; que sempre trabalharam de forma incansável e escorreita, sem denúncias de

⁵ Consoante se vê, às fls. ns. 202v e 203 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

malversação de recursos contribuindo para a situação patrimonial e atuarial equilibrada no Instituto.

15. Na ótica do Corpo Técnico, os argumentos trazidos não foram suficientes para elidir os apontamentos; ressaltaram que, ainda, que o Instituto não possuísse em seu quadro o Controlador Interno, esta situação poderia ser satisfeita com a solicitação de apoio desse profissional diretamente à Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO; acentuaram, também, que a Gestora, tinha o poder-dever de observar o cumprimento das obrigações relativas às atribuições do Controle Interno.

16. O Corpo Instrutivo destaca, ainda, que o fato de os técnicos desta Corte terem atuado naquele Instituto e não detectarem irregularidades, não implica afirmar que em uma verificação mais acurada, isso não pudesse ocorrer; no que diz respeito ao desconhecimento da implicação da ausência do Controlador Interno, o Corpo Técnico assenta o descompasso nessa afirmação, haja vista que foram alertados sobre as consequências do não-cumprimento das obrigações impostas, inclusive, acerca da possibilidade de julgamento irregular das Contas, consoante aduz a Súmula n. 004/TCE-RO.

17. O ministério Público de Contas, em sua manifestação acerca do tema em apreço, comungou da manifestação técnica, opinando, também, por manter as irregularidades.

18. Com razão Corpo Técnico e *Parquet* Especial.

19. É de deveras clareza a obrigatoriedade estabelecida pelo inciso II, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004, acerca da apresentação quadrimestral do relatório de Controle Interno, assim como, também, o é, aquela vista nos incisos III e IV do art. 15, do RITC-RO, que impõe a obrigação da apresentação do relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e pronunciamento da autoridade superior hierárquica – *in casu*, a Superintendente do Instituto – sobre as Contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

20. Não se sustenta o argumento da defesa que pretendeu escusar-se da responsabilidade alegando desconhecer essa obrigação, por não ter sido devidamente orientado para tal fim; nesse sentido caminhou bem o Ministério Público quando destacou que “[...] se aos particulares não é dada escusa do cumprimento da lei por seu desconhecimento, muito menos pode ser admitida aos administradores, entre os quais o princípio da legalidade deve ser observado com maior rigor.” (sic).

21. Vejo, também, que malgrado o Instituto em comento não possuir em seu quadro o Controlador Interno, sua Superintendente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que requereu esse profissional das fileiras de servidores do Município, por meio de solicitação formal ao Prefeito Municipal ou que não apresentou os documentos faltantes, por negativa pontual à sua requisição por parte do Controlador do Município ou do próprio Alcaide.

22. Ademais, como fez destacar o Corpo Técnico, além da imposição legítima estabelecida pela norma em vigor, o entendimento de que a não-remessa da manifestação do Controle Interno impõem o julgamento irregular das Contas prestadas, bem como a aplicação de multa aos responsáveis, já foi sedimentada pelo teor da Súmula n. 004/TCE-RO.

23. Obtempero que embora a instrução tenha apontado a ausência do Relatório de Controle Interno, consta nos autos, às fls. ns. 3 a 12, um Relatório de Auditoria do exercício de 2012, o que em uma visão mais branda, com rigor moderado, poderia suprir em parte o aponte em destaque, todavia, sem elidi-lo plenamente, por duas razões a saber: (i) não ter sido elaborado/firmado por responsável pelo Controle Interno, e (ii) o pronunciamento da autoridade superior hierárquica sobre as Contas e o Parecer do Controle Interno, refere-se a período temporal distinto do que ora se aprecia, *id est*, remete-se ao exercício de 2013.

24. Dessa forma, comprovada a ausência de documentos indispensáveis no bojo das Contas prestadas, tendo em vista essas falhas não terem sido supridas quando da defesa da Jurisdicionada, há que se manter à responsabilidade da **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, a irregularidade pela ausência na prestação de Contas que ora se aprecia, dos relatórios quadrimestrais do Controle Interno e do relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento da autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

superior hierárquica sobre as Contas e sobre o Parecer do Controle Interno, que afrontam as disposições dos incisos II, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004 e os incisos III e IV, do art. 15, do RITC-RO, respectivamente.

25. Destaco, ainda, por ser de relevo, que a irregularidade configurada no não-encaminhamento da manifestação do Controle Interno sobre as Contas, a teor do que estabelece a Súmula n. 004/TCE-RO, atrai o julgamento pela irregularidade das Contas, impondo, por consectário, à Responsável, a aplicação de multa, nos termos do art. 19, Parágrafo único, c/c o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – RECEITA ARRECADADA E DESPESA REALIZADA

26. A Lei Orçamentária Anual-LOA – Lei Municipal n. 786, de 2011 – estimou receitas e fixou despesas no montante de **R\$ 2.296.683,12** (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos), que não sofreu modificações no curso do exercício em comento.

27. A receita total arrecada alcançou o quantitativo de **R\$ 2.464.858,38** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), superando em **7,32%** (sete, vírgula trinta e dois por cento) a previsão inicial; quanto à despesa executada, essa foi de **12,22%** (doze, vírgula vinte e dois por cento), do montante fixado, alcançando o valor de **R\$ 280.704,42** (duzentos e oitenta mil, setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos).

28. Nesse contexto orçamentário, vê-se que restou de saldo de dotação o *quantum* de **R\$ 2.015.978,70** (dois milhões, quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), equivalente a **87,78%** (oitenta e sete, vírgula setenta e oito por cento) da que foi fixado.

III - ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

29. Verifica-se que os demonstrativos contábeis do Instituto de Previdência em comento, de modo geral, observaram as disposições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 1964, no que diz respeito às suas estruturas e informações contempladas.

III.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

30. No Balanço Orçamentário instruído, à fl. n. 121 dos autos examinados, demonstram-se as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, bem como a diferença verificada entre essas.

a) Receitas e Despesas

31. A receita efetivamente obtida pelo Instituto foi de **R\$ 2.464.858,38** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos); o valor da despesa executada montou a cifra de **R\$ 280.704,42** (duzentos e oitenta mil, setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos).

32. Essa situação realça um superávit de execução orçamentária no período, que totalizou o valor de **R\$ 2.184.153,96** (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), equivalente a **88,61%** (oitenta e oito, vírgula sessenta e um por cento) do montante da receita arrecadada, que harmoniza com o objetivo dos Institutos de Previdência, que devem perseguir sempre a obtenção de superávit, em razão da necessidade de acumular recursos para fazer frente aos benefícios previdenciários futuros.

III.2 - BALANÇO FINANCEIRO

33. O Balanço Financeiro do Instituto não compôs o conjunto de documentos das Contas anuais, quando de sua apresentação; só foi trazido, por ocasião da defesa dos Agentes e está instruído, à fl. n. 190 dos autos.

34. Dele se abstrai que a disponibilidade de recursos financeiros do Instituto avaliado, ao final do exercício de 2012, totalizou **R\$ 5.915.749,35** (cinco milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que concilia com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

valor da conta contábil Banco Conta Movimento do Balanço Patrimonial, visto, à fl. n. 122 do presente processo.

III.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

35. O Balanço Patrimonial demonstra de forma qualitativa e quantitativa, a situação patrimonial do ente público, que se compõe por bens e direitos (Ativo Financeiro e Permanente), obrigações (Passivo Financeiro e Permanente), do saldo patrimonial resultante das variações ativas e passivas e ainda das contas de compensação.

a) Situação Financeira (Ativo Financeiro X Passivo Financeiro)

36. Confrontando os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial, é possível verificar que a **situação financeira** do Instituto é **superavitária**⁶, no valor exato do Ativo Financeiro, ou seja, **R\$ 5.915.749,35** (cinco milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), haja vista que o Passivo Financeiro apresenta valor zero; abstrai-se daí, portanto, o cumprimento do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

b) Dívida Fundada – Provisões Matemáticas e Previdenciárias

37. A Dívida Fundada, cuja demonstração foi apresentada sem movimento, à fl. n. 39, não se coaduna com o valor da provisão matemática e previdenciária vista no Balanço Patrimonial, que totaliza o *quantum* de **R\$ 7.863.885,45** (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

38. Essa situação foi devidamente corrigida por ocasião da defesa dos Agentes, que acostaram, à fl. n. 189 dos autos, nova Demonstração da Dívida Fundada, contendo o valor referido, o que supriu a falha apontada.

c) Dívida Flutuante e Restos por Pagar

⁶ A situação financeira é calculada pelo confronto do valor total do Ativo Financeiro (**R\$ 5.915.749,35**), subtraído do valor total do Passivo Financeiro (**R\$ 0,00**), que, *in casu*, resulta em um superávit financeiro no montante exato do Ativo Financeiro.

Acórdão AC2-TC 00069/17 referente ao processo 01997/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

39. Conforme se abstrai do Balanço Patrimonial, não há nenhuma obrigação registrada em Dívida Flutuante, ainda que decorrente de Restos a Pagar, sejam eles processados ou não processados.

III.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

40. Nessa peça contábil é possível verificar as variações patrimoniais ocorridas no período; as Variações Ativas alcançaram a cifra de **R\$ 2.468.705,88** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), enquanto que as Variações Passivas totalizaram o *quantum* de **R\$ 2.156.941,45** (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), no exercício examinado.

a) Resultado Patrimonial

41. Esse contexto ressalta um resultado patrimonial superavitário no período de **R\$ 311.764,43** (trezentos e onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos); esse valor, contribuiu para estabelecer o montante Patrimônio Líquido do Jurisdicionado no exercício *sub examine*, que consoante se abstrai do Balanço Patrimonial, totalizou **R\$ 1.687.431,66** (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

IV – AVALIAÇÃO ATUARIAL, RESERVAS TÉCNICA E MATEMÁTICA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

42. O Instituto de Previdência em apreço remeteu junto às Contas anuais o Relatório de Avaliação Atuarial previsto no art. 1º, da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o inciso I, do art. 2º, da Portaria MPAS n. 4.992, de 1999, que consta das fls. ns. 58 a 123 dos autos.

43. É de se vê, também, que resta devidamente contabilizado o valor relativo à reserva matemática, que conforme consta do Balanço Patrimonial representa o montante de **R\$ 7.863.885,45** (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

44. A verificação, pela Unidade Instrutiva, do cumprimento do que estabelece a Portaria MPAS n. 4.992, de 1999, alterada pela Portaria MPAS n. 402, de 2008, que fixa o limite máximo de **2%** (dois por cento) da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício anterior, aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, como Taxa de Administração, destinada a custear a despesa administrativa do Instituto, fez surgir o percentual de **1,84%** (um, vírgula oitenta e quatro por cento) com base nas informações obtidas do Ministério da Previdência Social⁷, cujo valor absoluto do gasto totalizou **R\$ 137.076,27** (cento e trinta e sete mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos), inferior, portanto, ao limite percentual fixado, mostrando-se cumprido os termos legais, consoante se vê, à fl. n. 145v dos autos.

45. Acerca desse item, no entanto, o Corpo Instrutivo detectou divergência contábil, uma vez que o Resumo Geral da Despesa apresentado pelo Instituto, acostado, à fl. n. 31 dos autos, traz o valor de **R\$ 134.211,55** (cento e trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), evidenciando uma divergência de **R\$ 2.864,72** (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que resultou no chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativa, ante a afronta aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964.

46. Em defesa os Jurisdicionados argumentaram que o valor correto é o que consta da Demonstração apresentada pelo Instituto – à fl. n. 31 dos autos – e que a informação constante do sítio do Ministério da Previdência Social, estaria com as informações incorretas, em razão de equívoco no momento da digitalização, por se cuidar de inúmeras planilhas que sobrecarregam o funcionário responsável; argumentam que essa incoerência é passível de correção em tempo hábil, e que essa ocorrência não causou dano ao erário.

47. De se ver que os Agentes corroboram com a falha detectada, aduzem a possibilidade de correção das informações entre as duas fontes, de forma a torná-las conformadas, contudo, apenas os argumentos não são suficientes à elisão do apontamento.

⁷ Obtidas no endereço eletrônico: <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/dempre/default.asp>

Acórdão AC2-TC 00069/17 referente ao processo 01997/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

48. Sem mais elucubrações, comporta dizer que ante a ausência de documentos com força de comprovar a realização das correções necessárias, a manutenção da infringência contida no descumprimento das disposições dos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, é medida que se impõe.

V - CONTROLE INTERNO

49. Como já destacado em linhas pretéritas – item I, deste voto – o Instituto de Previdência em cotejo não possui em seu quadro um Controlador Interno; a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, Superintendente, na condição de responsável pela Unidade Jurisdicionada, nos presentes autos, não se desincumbiu do ônus de apresentar quadrimestralmente, nos termos do art. 15, II, da IN n. 13/TCER-2004, o Relatório de Controle Interno, tampouco fez juntar dentre a documentação da Prestação de Contas anual *sub examine*, o certificado de auditoria com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno e o pronunciamento da autoridade superior hierárquica.

50. Anote-se, por ter relevância, que a Senhora Superintendente, fitando sanar essa lacuna, poderia ter requisitado tal profissional à Prefeitura daquele Município, para a realização dessa atribuição, a fim de que fossem elaborados os documentos de sua incumbência e juntados às Contas anuais, atendendo a contento às obrigações estabelecidas pelas normas vigentes desta Corte, que lhe são impostas por sua condição de gestora daquele Instituto.

51. Cabe dizer que consta no conjunto processual, às fls. ns. 3 a 12, o Relatório de Auditoria do exercício de 2012, firmado pelo **Senhor Valnir Gonçalves Azevedo**, que no contexto das presentes Contas figura como Contador, e não como Controlador Interno; há também, declaração da **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, na qualidade de Superintendente, atestando ter tomado ciência do Relatório de Controle Interno, mas do período de janeiro a maio de 2013, *id est*, período distinto do que ora se aprecia, o que não supre, portanto, a documentação faltante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52. Assim, não tendo sido apresentado os documentos objeto da discussão, a falha não foi sanada; dessa forma, por se cuidar de falha grave, a pretexto da Súmula n. 004/TCE-RO, o julgamento pela irregularidade das Contas é medida que se impõe.

VI – MÉRITO

53. Verifico que em manifestação conclusiva a Unidade Técnica desta Corte de Contas fez encaminhamento pelo **juízo irregular das Contas** ora prestadas, conforme se vê, à fl. n. 203 dos autos, ao fundamento de haver remanescido irregularidade conducente a esse desfecho – ausência de manifestação do Controle Interno – o que atrai, por consectário, a aplicação das disposições delineadas no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

54. Pugnou, também, o Corpo Instrutivo, em razão da falha grave apurada, pela aplicação de multa à **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, à época, Superintendente do Instituto, com fundamento nas disposições do art. 19, Parágrafo único, c/c o art. 55, da LC n. 154, de 1996.

55. De igual modo, também, caminhou o Ministério Público de Contas, conforme exsurge do Parecer n. 1.131/2016, da lavra da eminente Procuradora de Contas, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, encartado, às fls. ns. 207 a 211 do presente processo.

56. Importa destacar, que de fato, da análise empreendida nos autos além das irregularidades de cunho formal, restou a irregularidade grave que consistiu no descumprimento dos incisos III e IV, do art. 15, do RITC-RO, ante a ausência da manifestação do Controle Interno, que a teor da Súmula n. 004/TCE-RO, tem força de macular as Contas em apreço, atraindo-lhe o julgamento pela irregularidade, na forma capitulada pelo art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

57. Esta Corte de Contas, em suas decisões, tem caminhado no sentido de julgar irregular as Contas nas que se abstrai tal eiva, *ipsis litteris*:

PROCESSO Nº: 1534/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM

Acórdão AC2-TC 00069/17 referente ao processo 01997/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: DANIELLE GONÇALVES DA SILVA

CPF N. 727.260.162-00

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 32/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cujubim. Exercício de 2010. Envio a destempo de balancete mensal. **Ausência do relatório e do certificado de auditoria do Controle Interno** (Súmula nº 004/TCE-RO). Desequilíbrio na gestão. **Julgamento Irregular**. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

[...]

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 2868/2014

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS - CPF N. 692.356.192-20

EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA - CPF N. 842.744.251-34

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 06/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN. NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. **AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.**

[...]

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

(sic) (grifou-se).

58. De igual forma também já exarei juízo, quando do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2011, desse mesmo Jurisdicionado, *verbis*:

PROCESSO Nº: 2002/2012

Acórdão AC2-TC 00069/17 referente ao processo 01997/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JÂNIA MÁRCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS
CPF N. 479.269.372-15

SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
JOÃO CARLOS TEODORO

CPF N. 408.706.342-91

NA QUALIDADE DE CONTROLADOR DO MUNICÍPIO

VALNIR GONÇALVES AZEVEDO

CPF N. 614.564.892-91

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 74/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2011. **AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO E CERTIFICADO DE AUDITORIA.** INFRINGÊNCIA AO ART. 9º, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996 E DA SÚMULA N. 004-TCER. **JULGAMENTO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E ART. 25, II, DO RITC. APLICAÇÃO DE MULTA.**

[...]

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(sic) (grifou-se).

59. Dessarte, fundado na análise documental realizada no conjunto processual em apreço e a considerar a falha grave remanescente que consiste na ausência de manifestação do Controle Interno, pela força dos precedentes deste Corte, há que se **julgar irregular as Contas anuais** do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO, de responsabilidade de sua Superintendente, a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

VII - DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE PRATICADA

60. A Unidade Técnica, à fl. n. 203 dos autos, com fundamento no art. 19, c/c o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, fez encaminhamento propondo que fosse aplicada multa à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, à época, Superintendente do Instituto em apreço, em razão da irregularidade grave comprovada na análise do presente processo relativa à atuação do Controle Interno, que contraria os incisos III e IV, do art. 15, do RITC-RO; de igual forma, o Ministério Público de Contas, pontualmente à fl. n. 211, em seu Parecer n. 1.131/2016, opina pela aplicação de multa.

61. A atuação dos Órgãos de Controle Interno nas Unidades Jurisdicionadas são tão necessárias no auxílio ao Controle Externo que esta Corte de Contas já sedimentou a imprescindibilidade do desempenho desse *munus* por intermédio da Súmula n. 004/TCE-RO; o texto da mencionada Súmula diz que a ausência de manifestação do Controle Interno nas Contas anuais prestadas, impõe o julgamento pela irregularidade e, também, conduz a aplicação de multa ao gestor responsável – *in casu*, a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos** – nos termos previstos no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996.

62. Verifico que no julgamento das Contas anuais do exercício de 2011, do Instituto em exame – Processo n. 2.002/2012/TCER – que foram julgadas como irregulares mediante o Acórdão n. 74/2015-2ª CÂMARA, foi aplicada multa à **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos** que, também, foi responsável por aquela gestão, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão de irregularidades que se repetiram no presente feito.

63. Não há, contudo, como inferir reincidência da Jurisdicionada uma vez que o Acórdão mencionado foi prolatado na data de 20 de maio de 2015, e as presentes Contas foram apresentadas a esta Corte na data de 25 de março de 2013, mostrando-se impossível à gestora a adoção de providências fitando evitar repetição das falhas fundada naquela decisão.

64. Dessa forma, embora a infringência fulcral vertida nas presentes Contas seja de mesma natureza daquelas vistas nas Contas do exercício de 2011, não há caracterização de reincidência a atrair a majoração da sanção outrora aplicada, sendo suficiente manter para esta assentada, o valor da sanção em proporção equivalente ao que se praticou na análise do exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

65. Assim, há que se aplicar à **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, a multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, no importe de **R\$ 5.005,80** (cinco mil, cinco reais e oitenta centavos), que equivale ao percentual de **6,18%** (seis, vírgula dezoito por cento) do valor máximo⁸, fixado no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, *c/c* o *caput* do art. 103, do RITC-RO.

Ante ao exposto, pelas razões aquilatadas, em convergência com o posicionamento técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de sua Superintendente, à época, a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, *c/c* o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – De Responsabilidade da Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, à época, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO, por:

- a) **Infringência aos incisos III e IV, do art. 15, do RITC-RO**, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas o Relatório e Certificado de auditoria, com Parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as Contas Anuais, acompanhado do Pronunciamento da autoridade competente;
- b) **Infringência ao inciso II, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004**, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas os Relatórios do Órgão

⁸ O valor máximo, considerando o período ao qual se referem as Contas prestadas, no caso o exercício financeiro de 2012, corresponde a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), conforme foi fixado pela Portaria n. 1.162, de 25/7/2012, publicada no DOE-TCE-RO n. 247, de 26/07/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de Controle Interno, trimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, contendo a descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes; dispositivo legal infringido; quantificação do dano causado ao erário se for o caso; qualificação do responsável (anexo TC-28); recomendações e providências adotadas; declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno;

I.II - De responsabilidade da Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, à época, Superintendente, sendo-lhe **corresponsáveis** a **Senhora Daianny Lúcia Rabel**, CPF n. 642.003.292-04, à época, Contabilista e o **Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo**, CPF n. 614.564.892-91, à época, Contador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO, por:

a) Infringência aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da diferença de **R\$ 2.864,72** (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), apurada entre o montante de **R\$ 137.076,27** (cento e trinta e sete mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos), informado pelo Instituto ao Ministério da Previdência Social à título de despesas administrativas, e o valor de **R\$ 134.211,55** (cento e trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), registrado no anexo 2-Resumo Geral da Despesa, da Lei n. 4.320, de 1964;

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade consistente no não-encaminhamento a esta Corte de Contas, do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do Controle Interno sobre as Contas anuais, acompanhado do Pronunciamento da autoridade competente, **que afrontou os incisos III e IV, do art. 15, do RITC-RO, atraindo a incidência da Súmula n. 004/TCE-RO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) A **Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, à época, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO, no percentual de **6,18%** (seis, vírgula dezoito por cento), do valor máximo previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde ao valor absoluto de **R\$ 5.005,80** (cinco mil, cinco reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão nos termos da LC n. 749, de 2013, que acrescentou o inciso IV, ao art. 29, da LC n. 154, de 1996, para que a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, comprove a esta Corte de Contas o pagamento da multa consignada no **item II**, deste Dispositivo;

IV - ALERTAR, via expedição de ofício, a **Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5**;

V - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VI - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO**, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que:

a) **Adote** providências necessárias a fim de evitar a reincidência das irregularidades descritas no **item I, subitem I.I e I.II e suas alíneas**, deste Dispositivo, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias, nos termos do art. 16, § 1º, c/c o art. 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

b) Envide esforços para que doravante seja encaminhado a esta Corte de Contas os Relatórios do órgão de controle interno, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, bem como o Relatório e o Certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno sobre as Contas anuais, acompanhado do pronunciamento da autoridade competente, na forma prescrita no inciso II, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004 e nos incisos III e IV, do art. 15, do RITC-RO, sob pena de reprovação de suas futuras Contas e de aplicação da multa fundada no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996;

VII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item VI, “a” e “b”**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO, com fundamento no §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste *Decisum*, às **Senhoras Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos**, CPF n. 479.269.372-15, **Daianny Lúcia Rabel**, CPF n. 642.003.292-04 e ao **Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo**, CPF n. 614.564.892-91, bem como ao **atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão



Proc.: 01997/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;